

A FRAGILIDADE LEGISLATIVA REFLETIDA NOS ANIMAIS

DOUGLAS SILVA; VICTÓRIA ALBUQUERQUE; PAULA HENNING

Universidade Fedreral do Rio Grande – douuglass.silva@hotmail.com

Universidade Fedreral do Rio Grande – victoria.albuquerque@homail.com

Universidade Fedreral do Rio Grande – paula.c.henning@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Direito dos animais é um tema contemporâneo e necessita de atenção, a cada dia conquista mais espaço na legislação brasileira, porém a fiscalização e aplicação destas leis ainda permanecem insignificantes no cenário atual. Entretanto, quando ocorre a aplicação destas leis, a punição prevista não é ministrada de maneira estrita. Com isso, pretende-se analisar tais questões e buscar o desenvolvimento de respostas coerentes e coesas.

Para tanto, toma-se como questões de pesquisa compreender quando e como surgiram as preocupações com os direitos dos animais no Brasil, o que a legislação brasileira diz a respeito desses direitos e como ocorrem às punições aos infratores.

2. METODOLOGIA

A metodologia utilizada será a análise documental, realizada a partir da análise de documentos contemporâneos ou retrospectivos nos quais é possível a utilização de diversas fontes, tais como livros, periódicos. Tal modelo de pesquisa torna a pesquisa qualitativa mais eficiente devido à ampla gama de fontes possíveis para utilização.

A análise documental constitui uma técnica importante na pesquisa qualitativa, seja complementando informações obtidas por outras técnicas, seja desvelando aspectos novos de um tema ou problema (LUDKE e ANDRÉ, 1986, p. 39).

Assim como os humanos, os animais possuem direito à vida e a liberdade, são capazes de sofrer e de sentir dor. Porém o homem ainda sente-se superior a estes, e, por esse motivo, ainda existem tantos casos de maus tratos. Existe legislação de direitos dos animais, mas como ocorrem as punições aos infratores da lei? São elas significantes e fazem jus ao sofrimento do animal?

Com esses questionamentos a pesquisa busca investigar a origem, as leis e as punições relativas aos direitos dos animais com base na legislação brasileira de mesma temática. Contudo, sua importância é a de difusão dos resultados com o público em geral, para que estes se conscientizem e também se utilizem deste conhecimento no auxílio e defesa dos animais, e claro, com a comunidade acadêmica, a qual possui pouquíssimo material científico sobre este assunto.

Para isso, utiliza-se autores como Lacerda, Euclides, André e Spiegel. São eles que auxiliam, substancialmente, para responder as problemáticas elencadas aqui.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A legislação brasileira protege a fauna, proibindo a pesca fora de época, estabelecendo normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais, assim como, estabelecendo medidas de proteção aos animais e sanções penais e administrativas a quem desrespeitar as leis, dentre outras medidas. Contudo, menciona diversas vezes excesso de crueldade, porém não conceitua o que seria esse excesso, deixando assim uma interpretação ampla e livre aos juízes, os quais diversas vezes acabam por utilizarem-se do costume. Costume que historicamente mais empobrece do que enriquece os direitos dos animais e a humanidade em si, pois trata os animais como posse, objeto na relação de troca, venda e doação.

Desde a década de 70, momento em que a Organização das Nações Unidas impôs aos seus países membros a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, o Brasil começou a preocupar-se e legislar sobre a temática. A Constituição Brasileira atual entrou em vigor em 1988, possui artigos em favor dos direitos dos animais, dentre eles, destaca-se especialmente o Art. 32, pois este protege os animais contra atos direitos dos seres humanos. "Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos" (BRASIL, 1988).

A pena para a infração desse artigo é de 3 meses à 1 ano de prisão, porém o indivíduo pode ter sua pena de prisão substituída por penas alternativas, como a privação da liberdade, a restrição de direitos e a multa. Tudo depende da jurisprudência do juiz, que por muitas vezes leva em consideração a cultura local ou até mesmo o costume do sistema judiciário, que tem como histórico o fato de não considerar atos contra os animais como graves, como anteriormente citado. Realmente está sendo aplicada uma punição? Este é um dos questionamentos que esta pesquisa científica visa responder até a sua conclusão.

Afirma-se que o principal problema dos direitos naturais dos animais terem a necessidade de positivação, legislação e atenção específica é o ser humano. Pois este vê a fauna como propriedade, esquecendo-se que também é um ser vivo passível de dor e até sentimentos. Assim, o homem, entra em conflito selvagem, egocêntrico e antropocêntrico em detrimento das suas vontades, seus desejos e principalmente seu interesse de exploração. Pode-se dizer, assim, que esses são os motivos que causam falhas da legislação e na aplicação da punição, pois nenhum interesse do direito animal consegue ter mais força que o interesse adjunto de certas classes da sociedade que exploram os animais em benefício próprio, como pecuaristas e avicultores. Os quais, na maior parte das vezes, maltratam os animais, confinando-os em pequenos espaços, prendendo-os em equipamentos por longos períodos e deixando-os viver no meio dos próprios dejetos.

O homem se acha no meio de sua rota, entre animal e super-homem, e celebra seu caminho para a noite como a sua mais alta esperança; pois é o caminho para uma nova manhã./ Então aquele que declina abençoará a si mesmo por ser um que passa para lá; e o sol do seu conhecimento permanecerá no meio-dia/ 'Mortos estão todos os deuses: agora queremos que viva o super-homem' (NIETZSCHE, 2011, p. 76) [grifo do autor].

Distinguem-se duas correntes defensoras dos direitos dos animais, a civilista e animalista. A primeira possui a visão utilitarista e antropocêntrica, assim, como o ordenamento jurídico possui na sua legislação sobre os animais. O homem pode apropriar-se deles, no entanto deve prover a estes uma vida boa e

digna, sem agressões. A segunda corrente defende que os animais se equiparam aos humanos na relação de direitos e que estes não devem ser utilizados na indústria alimentícia, têxtil ou qualquer outra, assim como não deve ser utilizados para consumo ou extração de qualquer produto que venham a produzir, mesmo que naturalmente (por exemplo, a lã e o mel), isto é, não devem ser explorados. Para o animalismo o homem e o animal estão no mesmo parâmetro de valor.

Animalistas refletem fatos cotidianos naturalizados sob outro ângulo, comparando a história e se pondo no lugar desses animais. Enquanto os civilistas não costumam questionar os fatos cotidianos e apenas procuram se adequar e evoluir ao mesmo passo em que a sociedade se desenvolve. Contudo, busca-se um meio termo entre as duas correntes, já que uma é extremista e a outra é quase que neutral, para que assim consiga-se fazer uma real diferença na vida dos animais de acordo com as possibilidades e desdobramentos da sociedade.

Torna-se evidente, portanto, que o direito à vida é, na prática, direito à vida humana. Por se tratar de penas muito brandas, os crimes contra animais, seja qual espécie for, são negligenciados. Os infratores que atentam contra os animais não cumprem as sanções segregadoras previstas na legislação, pois os casos são resolvidos com o pagamento de multa. A legislação precisa evoluir para que a vida animal seja realmente resguardada, através da força da lei. A concepção de vida no Brasil e no mundo é totalmente antropocêntrica, o animal é usado para fins que deem uma melhor qualidade de vida para os humanos. Como Euclides dos Santos deixa claro em um trecho de seu livro chamado Introdução ao Direito dos Animais”

Enquanto a viviseção, ou seja, a experimentação ou dissecação de animais vivos para o avanço do conhecimento científico, venha sujeitando os animais a dores e tormentos inimagináveis, os frutos de tais procedimentos têm permitido o avanço da ciência, particularmente da medicina, e conduzido ao aumento na duração e na qualidade de vida dos seres humanos. Apesar da necessidade atual de muitos destes procedimentos ser cientificamente contestada, seu impacto histórico nas atitudes humanas é incontestável. (EUCLYDES, 2005, p. 29).

Mas a qualidade de vida do animal, no caso, é pouco levada em consideração. Entre outros aspectos, a medicina e áreas semelhantes utilizam os animais desenfreadamente se aproveitando da fragilidade das leis. Sendo que poderiam ser usados, com mais investimentos, modelos sintéticos que já são produzidos por empresas de soluções biotecnológicas, que reproduzem exatamente o animal real, diminuindo o uso destes nas aulas práticas de cursos e afins. Carl Sagan, em uma passagem de sua obra *Bilhões e Bilhões*, explicita esta questão:

[...] Não existe o direito à vida em nenhuma sociedade sobre a Terra hoje em dia, nem houve tal direito em nenhuma época no passado (com algumas raras exceções, como entre os jainistas da Índia): criamos animais nas fazendas para a matança; destruímos florestas; poluímos rios e lagos até que os peixes não possam mais viver nesses ambientes; matamos veados e alces por esporte, leopardos pelas suas peles e as baleias para fabricar fertilizantes: encurralamos golfinhos, arfando e se contorcendo, em grandes redes; matamos a pauladas filhotes de focas: e provocamos a extinção de uma espécie a cada dia. Todos esses animais e vegetais são tão vivos como nós. O que é (calcadamente) protegido não é a vida, mas a vida humana.

[...]Aqueles que defendem o "direito à vida" não são (quando muito) a favor de qualquer tipo de vida, mas a favor - particular e unicamente da vida humana. Por isso eles também, como os adeptos do pró-escolha, devem distinguir um ser humano dos outros animais e determinar

quando, durante a gestação, surgem às qualidades unicamente humanas, sejam elas quais forem. (SAGAN, 2008, p. 199).

4. CONCLUSÕES

Buscou-se analisar a legislação brasileira visando encontrar leis respectivas aos direitos dos animais, adjuntas da análise de como os infratores desses direitos são punidos para, assim, realizar a tentativa de determinação da atual realidade brasileira. Constatou-se que existem diversas leis em prol dos animais, porém que estas não se encontram em apenas um local do ordenamento jurídico, o que dificulta o acesso da população. Contudo, verificou-se que poucos infratores veem a ser denunciados por seus crimes, e que destes, os que vão a julgamento são punidos, mas raramente recebem penas severas, apesar de terem cometido crimes de crueldade. Isso se deve principalmente ao fato de o Brasil começar a legislar relativamente há pouco tempo sobre o assunto, e, no entanto, fatores culturais ainda predominam nos julgamentos.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRÉ, M. E. D. A. de. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. São Paulo: Editora Pedagógica e Universitária, 1986.
- BRASIL. Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, art. 32.
- EUCLYDES, A. dos S. F.; **Bem estar animal versus direito dos animais**. In: EUCLYDES, A. dos S. F. *Introdução ao Direito dos Animais*. Rio de Janeiro: Booklink, 2005.
- LACERDA, B. A.; Pessoa, dignidade e justiça: a questão dos direitos dos animais. **Revista Ética e Filosofia Política**, Juiz de Fora, Universidade Federal de Juiz de Fora, v. 2, n. 15, p. [38 -55], dez. 2012.
- LUDKE, H. A.; NIETZSCHE, F.; **Assim falava Zarathustra: um livro para todos e para ninguém**. Paulo César de Souza [trad.]. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. 1. 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- SAGAN, Carl; **Reflexões sobre a vida e a morte na virada do milênio**. São Paulo: Editora Schwarcz Ltda, 2008, p. 15.
- SPIEGEL, Marjorie. **The Dreaded Comparison: Human and Animal Slavery**. New York: Mirror Books, 1996, p. 14 (WALKER, Alice).